

PARECER JURÍDICO Nº 103/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 225/2025. Declara como utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO PATINHA SOLIDÁRIA DE SHEGO. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 225/2025**, que declara como utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO PATINHA SOLIDÁRIA DE SHEGO.

Através do Ofício da Presidência, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse à toda coletividade.

O artigo 2º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, dispõe:

Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.

No Estado de Goiás, os requisitos para obtenção de declaração de utilidade pública foram previstos pela Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971.

Quanto ao Município de Santa Helena de Goiás, este advogado procurou legislação municipal específica sobre o assunto, tanto nos sítios eletrônicos da câmara municipal e da prefeitura, quanto pessoalmente, mas não conseguiu êxito, presumindo-se, destarte, não existir.

Como não são todos os Municípios que têm previsão específica sobre a Declaração de Utilidade Pública, deve-se socorrer das legislações estaduais e federais sobre o tema em questão.

Assim, a legislação do Estado de Goiás (Lei 7.371/71), disciplina:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado de Goiás com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

I – que possuam personalidade jurídica e não tenham fins lucrativos;

II – que estão em efetivo funcionamento há mais de um ano e sirvam desinteressadamente à coletividade;

III – que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – que seus diretores sejam pessoas idôneas.

§ 1º A prova das exigências contidas nos incisos I e III deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da entidade atualizado e de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 3º A prova da exigência contida no inciso IV deste artigo far-se-á mediante apresentação de Certidão Cível e Criminal Negativa, atualizada, de todos os diretores, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§ 4º Considera-se pessoa inidônea, para o fim do disposto no inciso IV deste artigo, aquela que tiver contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

§ 5º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Ao se observar a documentação apresentada, enviada a este assessor jurídico, **estão presentes todos os requisitos.**

Há comprovação da idoneidade moral de seus diretores, conforme disciplina o § 3º, do artigo 1º, da Lei Estadual 7.371/71, isto é, foram **apresentadas as Certidões Cíveis e Criminais Negativas, atualizadas, de todos os diretores**, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e TRF, da sede da pessoa jurídica.

Portanto, não há qualquer óbice ao mérito do Projeto, seja no aspecto regimental, legal ou constitucional.

Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios, seja formal ou material, que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular.

Ademais, é adequada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471

